



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278272

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1007265-91.2024.8.26.0132/50000, da Comarca de Catanduva, em que é apelante PEDRO LUCAS VOLTAN ANDRIGO, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 24 de março de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 58344

AGRAVO INTERNO Nº: 1007265-91.2024.8.26.0132/50000

COMARCA: CATANDUVA – 1ª VARA CÍVEL

AGTE. : PEDRO LUCAS VOLTAN ANDRIGO

**AGDO. : AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO S/A**

AGRAVO INTERNO - Decisão monocrática que indefere a gratuidade processual - Ausência de fato novo relevante - Elementos que evidenciam a falta dos pressupostos legais para a concessão do benefício - Indeferimento que se afigura correto - Decisão mantida - Recurso não provido.

Trata-se de agravo interno tirado contra decisão monocrática lançada a fls. 132/133, que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça ao agravante e determinou o recolhimento das custas recursais no prazo de cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Sustenta o agravante, em síntese, que o direito à gratuidade é uma garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal de 1988. Aduz que a gratuidade da justiça pode ser requerida em qualquer fase do processo e que a apresentação de declaração de hipossuficiência assinada pela parte tem presunção de veracidade na forma do artigo 99, § 3º do CPC. Pleiteia o provimento do recurso (fls. 1/8 do incidente).

Intimado, o agravado não apresentou resposta conforme se infere da certidão de fls. 12.

É O RELATÓRIO.

O presente agravo interno não merece prosperar.

Com efeito, o agravante insiste na concessão dos

benefícios da gratuidade da justiça, porém não trouxe no presente recurso nada de novo que pudesse justificar a modificação da monocrática guerreada.

As alegações trazidas e os documentos juntados nesta oportunidade não induzem à conclusão de que esteja impossibilitado de arcar com as custas e despesas processuais.

Pelo contrário, como constou na monocrática, o embargante é solteiro, empresário, proprietário de veículo automotor de luxo e está representado por advogado constituído.

É certo que a contratação de advogado particular, por si só não impede a concessão do benefício.

Igualmente, não se desconhece da existência de presunção legal de pobreza quando a parte afirma essa situação. Todavia, essa presunção cessa quando, como ocorre no caso em tela, existem documentos que demonstram a inexistência de estado de pobreza.

Assim, diante de todos os elementos constantes dos autos, não é possível concluir pela hipossuficiência do agravante.

Como se sabe o benefício pleiteado não se afigura absoluto, possibilitando assim ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões.

Nestes termos, e tendo em consideração que os argumentos da apelante não se mostram capaz de infirmar a conclusão adotada, nada há de ser alterado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

IRINEU FAVA
RELATOR